



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT
03/12/2008

PROC. Nº CSJT-181.581/2007.0

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO - ATRIBUIÇÕES
CONSTITUCIONAIS DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Trata-se de procedimento de Controle Administrativo formulado pelo juiz aposentado, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa, que pede a atuação deste Conselho no sentido de avaliar eventual ilegalidade da Resolução Administrativa nº 63/2006, editada em 3 de outubro de 2006, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, alterando a designação dos juízes daquele Regional, que passaram a denominar-se "Desembargadores Federais do Trabalho". Entendo, *data venia*, que a matéria questionada nestes autos transcende a competência administrativa deste Conselho. Com efeito, em que pese dos 24 (vinte e quatro) Tribunais

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/03/2009, sendo considerado publicado em 18/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo



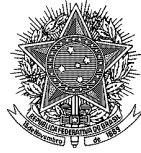
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regionais do Trabalho, 23 (vinte e três) já terem alterado a denominação de seus integrantes de Juiz para Desembargador, os Juízes que compõem os Tribunais Regionais Federais (CF/art. 107) também tiveram suas nomenclaturas alteradas para Desembargador, daí entender que a matéria não se enquadra na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por não estar limitada à Magistratura Trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º 181581/2007-000-00-00.0, em que é interessado **LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA**, Juiz Aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e o assunto é **Controle de Ato Administrativo - Legalidade da Resolução nº 63/2006/TRT-18ª - Afronta à Constituição Federal - Alteração da nomenclatura de Juízes para Desembargadores Federais do Trabalho.**

Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa, após registrar que a Administração Pública rege-se por diversos princípios, dentre os quais o da moralidade e o da legalidade, alega que "entrementes, data maxima venia, o Egrégio Tribunal do Trabalho da 18ª Região se distanciou de tais princípios, editando resolução administrativa de nº 63/2006, já em pleno vigor, para alterar a designação de seus

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/03/2009, sendo considerado publicado em 18/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juízes que passaram a chamar-se 'Desembargadores Federais do Trabalho', em flagrante afronta a Constituição da República, ato este que certamente gerou despesas ao erário, tais como confecção de novos formulários, carteiras funcionais, placas identificadoras, sem contar um número razoável de impressos que deixaram de ser usados. Assim, por não haver previsão legal na Carta da República e muito menos na Lei Orgânica da Magistratura permitindo modificações deste jaez, o que se traduz em violação aos princípios da legalidade e moralidade, o signatário requer seja instaurado o competente processo de controle de ato administrativo, para avaliar a legalidade da Resolução Administrativa 63/2006, adotada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região”.

Pede, no final, que uma vez positivada a ilicitude do ato, seja o mesmo desconstituído e aplicadas as sanções administrativas, civis e penais, inclusive ressarcimento dos valores despendidos para aplicação da referida norma, dando-se ciência da decisão ao Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal, se for o caso, fl. 5.

O pedido foi inicialmente dirigido ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, posteriormente, por proposição do Conselheiro relator, o procedimento foi remetido a este Conselho, fls. 12 e 13.

É o relatório.

V O T O

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/03/2009, sendo considerado publicado em 18/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de procedimento de Controle

Administrativo formulado pelo juiz aposentado, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa, que pede a atuação deste Conselho no sentido de avaliar eventual ilegalidade da Resolução Administrativa nº 63/2006, editada em 3 de outubro de 2006, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, alterando a designação dos juízes daquele Regional, que passaram a denominar-se "Desembargadores Federais do Trabalho".

Argumenta o requerente que *"o ato certamente gerou despesas ao erário, tais como confecção de novos formulários, carteiras funcionais, placas identificadoras, sem contar um número razoável de impressos que deixaram de ser usados. Assim, por não haver previsão legal na Carta da República e muito menos na Lei Orgânica da Magistratura permitindo modificações deste jaez, o que se traduz em violação aos princípios da legalidade e moralidade"*.

O procedimento foi inicialmente encaminhado ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo Sua Excelência o Conselheiro relator decidido remeter o Pedido de Providências a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, ao fundamento de que *"a matéria relaciona-se especificamente à Justiça do Trabalho"*, fls. 13.

Entendo, *data venia*, que a matéria questionada nestes autos transcende à competência administrativa deste Conselho.

Com efeito, em que pese dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, 23 (vinte e três) já terem alterado a denominação de seus integrantes de Juiz para Desembargador, os Juízes que compõem os Tribunais Regionais **Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/03/2009, sendo considerado publicado em 18/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Federais (CF/art. 107) também tiveram suas nomenclaturas alteradas para Desembargador, daí entender que a matéria não se enquadra na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por não estar limitada à Magistratura Trabalhista.

Invoco como fundamento, os precedentes verificados nos processos CSJT-180.953/2007-000-00-00.2 e CSJT-186.118/2007-000-00-00-9, nos quais foi relator o Ministro Conselheiro Barros Levenhagem e ainda o PCA n° 468, em que foi relator, no CNJ, o Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior.

Do exposto, transcendendo a matéria objeto deste Procedimento de Controle Administrativo a competência deste Conselho, a teor do disposto no art. 5° e incisos do RICSJT, dela declino em favor do Conselho Nacional de Justiça.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecer da matéria, vencidos os Excelentíssimos Conselheiros Arnaldo Boson Paes e João Carlos Ribeiro de Souza, e, ainda por maioria de votos, declinar da competência deste Conselho em favor do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, restituindo-lhe os autos para examinar a matéria como entender de direito, nos termos da fundamentação do Excelentíssimo Conselheiro Relator, vencidos os Excelentíssimos Conselheiros Rider Nogueira de Brito (Presidente), Ives Gandra da Silva Martins
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/03/2009, sendo considerado publicado em 18/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Filho e Milton Moreira França, que votavam pela competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Brasília, 03 de dezembro de 2008.

ELIZIÁRIO BENTES
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/03/2009, sendo considerado publicado em 18/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo